

Inquérito Civil n. 06.2020.00003799-4

Ementa: Indenização compensatória e plano de recuperação de área degrada – PRAD, em razão de que Celito Luiz Reginato causou dano ambiental em uma área de 1,53 ha, situada na Linha Santa Laura, no município de Faxinal dos Guedes.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0003/2023/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Alexandre Volpatto, doravante denominado COMPROMITENTE, e CELITO LUIZ REGINATO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 217.951.180-91 e portador da carteira de identidade n. 3407213-SC, residente e domiciliado na Linha Santa Laura, no município de Faxinal dos Guedes/SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, acompanhada de seu advogado Sr. Daniel Albherto Gabiatti OAB/SC n. 38.757, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);



CONSIDERANDO que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a definição da atuação do Ministério Público trazida no texto constitucional, segundo entendimento do referendado Professor Edis Milaré, expoente no estudo do Direito Ambiental no Brasil, "delineia nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais, veio consagrar uma vocação que levara o legislador, já em 1981, a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do meio ambiente"¹;

CONSIDERANDO que no Auto de Infração Ambiental n. 13585-D, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, consta que foi suprimida vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio a avançado de regeneração, em área de aproximadamente 1,53 ha entre os meses de março e maio de 2020, sem autorização do órgão ambiental competente;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições sequintes:

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1380.



TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degradada pertencente a CELITO LUIZ REGINATO, situada na Linha Santa Laura, no município de Faxinal dos Guedes, pertencente à matrícula n. 12.353 e n. 35.140 (antiga matrícula n. 13.145) do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, além de medida compensatória, em razão de intervenção antrópica em área de Bioma Mata Atlântica, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> fazer consistente em realizar e implementar na área degradada referida no Auto de Infração Ambiental n. 13585-D um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para recuperação da área degradada, a partir de ação corretiva, restaurar a área degradada do Bioma Mata Atlântica, com retorno às condições existentes antes das intervenções..

Parágrafo primeiro: o local em que será realizado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD deverá ser definido no plano e aprovado a critério do órgão ambiental;

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Instituto do Meio Ambiente (IMA), com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devidamente protocolado no referido órgão ambiental municipal.



Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental Competente.

Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em que 50% desse valor será revertido integralmente ao Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO, e os outros 50% será revertido ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017;

Parágrafo primeiro - O pagamento poderá ser realizado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a serem divididas na proporção de 50%, respectivamente, revertidas ao FRBL Estadual e Municipal, nos termos desta cláusula, sendo a primeira com vencimento para no dia 15 do mês de abril e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, ficando a primeira metade do valor direcionada ao Fundo



Municipal para Reconstituição de Bens Lesados e, posteriormente, a segunda ao Fundo Estadual.

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

TÍTULO III - DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** da **cláusula** 2ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III – Pelo descumprimento da cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.



CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 6 de março de 2023.



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça

CELITO LUIZ REGINATTO

Compromissário

DANIEL ALBHERTO GABIATTI Procurador do Compromissário

DANIEL WILLIAN DUNKER
Assistente de Promotoria
Testemunha

ANDREYSON MARLON KAMMLER
Assistente de Promotoria
Testemunha